



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014547-30.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA, é apelada DIRCE GONÇALVES BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Santos - 5ª Vara Cível
APTE.: Marcos Cesar Minuci de Sousa
APDa.: Dirce Gonçalves Braga
JUIZ: Gustavo Kaedei
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.870

Ementa: Serviços Profissionais – Mandato – Ação de Prestação de Contas – Segunda Fase – Sentença que acolheu parcialmente as contas apresentadas pela autora – Recurso do corréu – Acordo celebrado pelo advogado em nome da cliente. Contas não prestadas na forma mercantil. Valor pago à cliente inferior ao devido – Condenação em saldo complementar – Possibilidade – Na segunda fase da ação de prestação de contas, cabe ao réu apresentar os valores recebidos e repassados, com a devida discriminação e documentação justificativa, na forma mercantil, sob pena de não serem consideradas válidas as contas prestadas (art. 551, caput, do CPC). O réu/apelante, ex-advogado da autora, deixou de apresentar integralmente os elementos contábeis exigidos, omitindo dados essenciais do acordo celebrado com a empresa Telefônica em nome da autora, inclusive quanto ao valor global da indenização, número real de beneficiários e critérios de rateio. Comprovada a insuficiência do valor pago, apurou-se, com base em cálculo razoável apresentado pela autora e acolhido em parte pelo juízo a quo, crédito complementar no valor singelo (sem atualização) de R\$ 1.069,32, o qual deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária, contudo, que deve ser computada do ajuizamento da ação, ex vi do que dispõe o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 6.899/81. A atualização monetária e os juros de mora devem observar a legislação superveniente (Lei nº 14.905/2024), com a aplicação da SELIC, deduzido o IPCA, a partir de sua vigência, sem que isso configure reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública. – Multa por litigância de má-fé – Cabimento – A multa por litigância de má-fé foi corretamente aplicada diante da conduta do réu, que reiteradamente resistiu à exibição de documentos completos, obrigando o juízo a diligências, as quais, a rigor, seriam desnecessárias, caso houvesse cooperação por parte do demandado. Documentos que vieram aos autos mediante juntada por terceira pessoa, em cumprimento a ofício expedido pelo juízo a quo. – Verbas

de sucumbência – Redistribuição, redefinição ou redução – Impossibilidade, tendo em conta os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade. – Sentença mantida quanto à condenação por saldo devedor e má-fé, com parcial provimento apenas para adequar os critérios de atualização do valor devido conforme legislação aplicável. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase, fundada em contrato de prestação de serviços profissionais (jurídicos), movida por **DIRCE GONÇALVES BRAGA** em face de **VALTER JOSÉ SALVADOR MELICIO** e **MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA**, objetivando a fixação do saldo devedor e constituição do título executivo judicial.

Pela r. sentença de fls. 1792/1800, cujo relatório adoto, o juízo a quo acolheu parte das contas apresentadas pela suplicante e, via de consequência, declarou “*devido à parte autora o crédito no valor de R\$ 2.022,32, já aplicada a devida correção monetária, desde a data do recebimento insuficiente de R\$ 700,00, bem como juros de mora de 12% a partir da citação em sede de 1ª fase. Esse valor foi apurado para a data de hoje, pelo SAG (Serviço de Apoio ao Gabinete). A partir de hoje, portanto, estará sujeito aos mesmos juros e à correção monetária, até quitação. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.320,00, atualizados pela tabela do TJSP, a contar desta data (data do arbitramento) e com juros de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado desta sentença.*” (sic).

Outrossim, os réus foram condenados ao pagamento de 9,5% sobre o valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, considerou o Juízo a quo: “*(...)A documentação apresentada pelos requeridos, tanto antes quanto após decisão determinando a prestação de contas, não teve o potencial de informar com clareza a respeito do acordo firmado com a Telefônica Brasil S/A e dos respectivos cálculos que culminaram no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora. Os termos de conciliação propositalmente rasurados especificamente em relação aos valores percebidos foram rechaçados a fls. 1.051/1.063, quando da decisão de prestar contas, e ainda assim os réus insistem em sua juntada, alegando impertinência na exibição das informações ocultas por se tratarem de verbas atinentes aos patronos, como honorários sucumbenciais e ressarcimento por despesas. Não obstante o reiterado pleito, não assiste razão aos requeridos. Já foi decidido que a parte autora tem total direito de acesso ao termo de acordo em sua integralidade, posto que integra o referido ato, ainda que representada por patronos, não sendo direito dos procuradores obstaculizar o seu conteúdo à parte por quaisquer pretensões escusas de sigilo. Cuida-se de um direito em si mesmo, não se indagar a respeito de real diferença favorável à cliente. Se o advogado, valendo de poderes a si conferidos,*

realiza acordo, constitui dever inafastável do advogado informar minuciosamente ao cliente todos os componentes do acordo, posto que, em razão da carteira de clientes do advogado, o acordo tenha compreendido direitos de outros clientes. Em outro sentido, não apenas a origem dos valores foi apresentada de forma propositalmente censurada, como também o cálculo de fls. 933/935 que justificaria o pagamento de R\$ 1.000,00 realizado à autora é deficitário e impreciso, como já considerado em decisão de fls. 1.051/1.063. Em outra toada, há argumentação no sentido de que o processo nº 1000558-58.2019.8.26.0302, que tramita perante a comarca de Jaú, referente a outro cliente abarcado no referido acordo, teria o condão de influenciar a presente ação, posto que naquele houve a aceitação das contas prestadas. Novamente, a argumentação não prospera. Inexistindo conexão ou continência ou vinculação por quaisquer outras razões, cada magistrado é livre para formar o seu próprio convencimento, nos termos do sistema da persuasão racional, sem sofrer forçosa influência de outras ações, ainda que semelhantes. Ademais, a exposição do requerido se encerra com a tese de que o ofício da Telefônica Brasil S/A constante a fls. 1.272/1.273 indicaria que a autora sequer teria de fato as ações oriundas do Plano de Expansão da Telefônica, que embasariam a pretensão inicial da requerente a indenização por parte da empresa. Argumenta, portanto, que não fosse o acordo pactuado pelo patrono, a autora não teria direito a recebimento algum, pretendendo, indiretamente, descredibilizar a presente demanda. Tal intento não merece prosperar. O ofício mencionado sequer foi expedido para verificação de tal direito, e sim para disponibilização do acordo – que a parte requerida se recusou a juntar de forma não censurada. Todavia, ainda que realizada equivocadamente, a pesquisa não foi referente a qualquer contratação anterior, e sim para verificar se a parte autora era, na data da pesquisa, cliente da Telefônica Brasil S/A, o que, de fato não sendo, produziu um resultado negativo. Ademais, ainda que o ofício confirmasse a falta de fundamento nos pedidos iniciais da autora contra a Telefônica, tal fato em nada diminuiria o seu direito de buscar a prestação e exigência das contas aqui analisadas. Não cabe ao causídico cercear o direito de esclarecimento e recebimento de valores por cliente em razão de participação no acordo que os tornou devidos, e tampouco depreciar a pretensão da parte autora com base em demanda que aceitou, ele próprio, promover. Conforme já foi dito, exigir contas, em si, é direito irrefutável do cliente, como, de fato, é direito de qualquer constituinte, devendo o procurador, sobretudo quando utilizando poderes da procuração, efetuar acordo, explicar e comprovar ao constituinte, no que for o caso, tudo, absolutamente tudo que atine ao direito dele, não se questionando, em primeiro plano, se há diferença ou não a ser repassada ao cliente, quando se tratar de valores recebidos pelo advogado. Definir se há diferença ou não consiste justamente no resultado da prestação regular das contas. Dessa forma, tanto as contas não foram adequadamente prestadas como os argumentos no sentido de descredibilizar a pretensão da autora são infundados. Se como for, nesta segunda fase não mais se discute o que foi ou deveria ter sido discutido na primeira fase; nesta fase se verifica, tão só, a respeito das contas. E ainda que a cliente pudesse não ter em caráter definitivo conseguido êxito na demanda, o acordo põe fim definitivamente a essa verificação, passando a constituir direito inquebrantável dela receber o que, pelo acordo, faça justa, e de ter acesso às contas completas. Se as contas forem prestadas de forma deficiente pelo advogado, o juiz pode aceitar os elementos oferecidos pela cliente, e, com base neles, declarar eventualmente crédito

a favor dela. Sob tal conjuntura, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 550, § 5º, que devem ser aceitas as contas apresentadas pela parte autora, sem que ao requerido seja dada a oportunidade de impugná-las. Nesse sentido, a requerente apresentou demonstrativo que, excetuadas pontuais correções, será adotado. Do mesmo entendimento compartilham este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO RÉU EM PRESTAR CONTAS NO PRAZO LEGAL. CÁLCULO DA AUTORA, SUBMETIDO À ANÁLISE DA CONTADORIA, HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 550, § 5º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA 2ª FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE NÃO IMPLICA EM "REFORMATIO IN PEJUS". HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na segunda fase da ação de prestação de contas, o réu deverá prestar as contas devidamente no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 2. Tratando-se de ação de exigir contas, a correção monetária deverá incidir a partir da data do trânsito em julgado da 2ª fase da prestação de contas. Precedente do C. STJ. 3. A alteração do termo inicial da correção monetária, por ser matéria de ordem pública, não configura "reformatio in pejus". 4. Sendo a parte ré sucumbente, de rigor o arbitramento de honorários advocatícios pelo Magistrado "a quo". (TJSP; Apelação Cível 1001255-19.2018.8.26.0010; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INÉRCIA DO RÉU. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO AUTOR. ANÁLISE SEGUNDO O PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. ART. 915, § 3º, DO CPC/73. 1. Ação de prestação de contas. 2. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 31/05/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a não apresentação das contas determinadas ao réu na primeira fase tornam, automaticamente, incontroversas as contas apresentadas pelo autor. 5. Apresentadas as contas pelo autor, na hipótese de inércia do réu, as mesmas deverão ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Inteligência do art. 915, § 3º, do CPC/73. 4. A sanção pelo não cumprimento da determinação de prestar contas no prazo legal é, como mesmo estipulado por lei, a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor, não dispensando, por parte do julgador, a análise acurada da apuração de eventual crédito a favor deste. 5. O simples fato de não serem apresentadas as contas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.943.830/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021.) Por cálculo aritmético simples, a fls. 1.536/1.541, a autora, com base no acordo integral fornecido pelo Instituto Vertas a fls. 1.287/1.300, realiza a soma dos valores destinados a indenização e ressarcimento, totalizando R\$ 5.128.100,00, que divide

pelo número de 1.553 beneficiários indicados na planilha do corrêu Valter, concluindo pela monta de R\$ 3.302,05 para cada cliente, inclusive a autora. Em seguida, desconta os honorários redimensionados e os R\$ 700,00 já pagos, bem como acrescenta R\$ 50,00 que deveriam ter sido ressarcidos à parte. Atualizado pela correção monetária e aplicados os juros de mora de 12%, chega-se ao valor de R\$ 3.215,73. O primeiro apontamento em relação ao cálculo acima é no tocante ao valor de ressarcimento, consubstanciado na quantia de R\$ 1.413.500,00, que não deverá integrar o valor a ser distribuído entre os beneficiários, por corresponder, nos termos do acordo, a gastos dos advogados como "despesas de viagem, telefonemas, dentre outros, com o trabalho empreendido para colocar fim aos processos mediados e que serão consequentemente extintos, relativos ao presente AJUSTE". Esse elevado valor pode suscitar indagações, mas estranhas ao objeto desta prestação de contas, que não se presta à desconstituição do acordo, mesmo que somente em parte, mas sim, a garantir o acesso da autora aos seus termos e critérios, e, sobretudo, ao valor a que, por esses termos e critérios, faz jus. Em segunda observação, deve-se destacar que o valor pago pela autora quando da contratação e pendente de ressarcimento foi, nos termos de fls. 12, de R\$ 95,00, e não R\$ 50,00, como indicado no cálculo de fls. 1.536/1.540. Retificando o cálculo da parte autora, tem-se a divisão de R\$ 3.714.600,00 por 1.553 beneficiários, acarretando a quota parte de R\$ 2.391,89 para cada um. Redimensionando os honorários advocatícios de 30%, estes passam de R\$ 300,00 para R\$ 717,57, que, descontados do valor devido juntamente com os R\$ 700,00 já pagos quando da quitação de fls. 13, resultam na monta de R\$ 974,32. Acrescidos os R\$ 95,00 devidos do ressarcimento constante na contratação apura-se o valor não atualizado de R\$ 1.069,32. A mencionada quantia, submetida à devida correção monetária deste Tribunal – contada desde o pagamento insuficiente de R\$ 700,00 em 28 de março de 2019 – e a juros de mora de 12% desde a citação atinge a monta de R\$ 2.022,32. O juiz, para a solução do impasse, deve adotar um critério, para o arbitramento, diante da deficiência das contas apresentadas pelos vencidos. Esse se trata de um critério razoável, proposto pela autora, que pode, portanto, ser aceito, como de fato o é. Frise-se que correção monetária é o próprio capital. Neste caso, tomar em conta o valor histórico, sem que se ordene a atualização desde o momento no qual a autora deveria tê-lo recebido, significa propiciar enriquecimento ilícito ao requerido, que continuaria a não repassar a integralidade do valor devido à cliente, mas apenas parte, ainda que seja parte expressiva; mas não seria o total. Por isso, a correção monetária pela tabela do TJSP deve ser calculada desde o dia no qual houve o pagamento da quantia de R\$ 700,00. Quanto aos juros de mora, de 12% ao ano, são contados da citação (ocorrida na primeira fase), dado que, mesmo em ação de exigir contas, a citação constitui o devedor em mora. No tocante ao pleito de imposição de multa por litigância de má-fé, assiste razão à requerente. Mesmo após decisão de 1ª fase determinando a inadequação da documentação rasurada para fins de prestação de contas, os requeridos seguiram resistindo à ordem judicial, opondo-se diretamente a questão já examinada e avolumando esta ação por meio de inúmeras petições que nada esclareciam, obrigando este juízo a oficiar ao Instituto Veritas a fim de ter acesso a termos de acordo não adulterados. Isso posto, nos termos do art. 80, inciso II, III, IV e V, e 81, caput, do Código de Processo Civil, imponho aos réus, solidariamente, a multa de 9,5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 6), em favor da autora. (...).” (sic).

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pela decisão de fls. 1817/1818.

Irresignado, apelou o corréu MARCOS CÉSAR MINUCI DE SOUSA (fls. 1821/1826), insurgindo-se contra a r. sentença recorrida, proferida em segunda fase de ação de prestação de contas, que reconheceu como devido à recorrida o valor de R\$ 2.022,32, por considerar insuficiente o montante pago conforme recibo de fls. 13.

Sustenta que a r. sentença merece reforma por conter fundamentação equivocada.

De fato, alega, inicialmente, que o juízo a quo incorreu em erro ao afirmar que: (i) a origem dos valores apresentados estava propositalmente censurada e (ii) o cálculo de fls. 933/935 é impreciso.

Defende que tais premissas não condizem com os elementos constantes nos autos.

Nesse sentido, aduz que os termos do acordo firmado entre a empresa Telefônica S.A. e os clientes patrocinados pelo advogado apelante, devidamente documentados a fls. 156/163, 916/918 e 919, deixam claro que o valor de R\$ 3.714.600,00 foi pago de forma global e exclusivamente àqueles autores com direito à indenização.

O valor, quando rateado entre os beneficiários (3.480 pessoas, conforme laudo contábil de fls. 933/935), resultou na quantia de R\$ 1.000,00 por autor, sendo que, após dedução dos honorários contratuais, o valor líquido efetivamente pago foi de R\$ 700,00, devidamente quitado junto à recorrida conforme recibo de fls. 13.

Outrossim, refuta a alegação de que os termos da composição teriam sido rasurados com má-fé.

Com efeito, afirma que a parte suprimida do acordo diz respeito exclusivamente a valores recebidos a título de honorários sucumbenciais e ressarcimento ao advogado, sendo tais informações irrelevantes à presente demanda e sem prejuízo à recorrida.

Impugna, ainda, a fundamentação da r. sentença que reconheceu cerceamento de direitos da parte autora, bem como a multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente, reforçando que os valores pagos foram devidamente justificados e não houve qualquer conduta lesiva ou omissiva quanto à prestação das contas.

Quanto ao número de beneficiários do acordo, o apelante esclarece que a sentença considerou, erroneamente, apenas a planilha apresentada pelo corréu Valter (com 1.553 nomes), desconsiderando a informação expressa no laudo contábil de fls.

933/935, que menciona 3.480 beneficiários. Explica que a lista apresentada por Valter é parcial, restringindo-se a clientes que estavam sob sua representação, o que não representa o universo total de autores contemplados no acordo.

Por fim, o apelante contesta a afirmação da sentença de que a quantia de R\$ 95,00 paga pela autora, nos termos do contrato de fls. 12, estaria pendente de ressarcimento.

Nesse sentido, afirma que, conforme o próprio contrato, o reembolso estaria condicionado ao êxito da demanda, o que não ocorreu, uma vez que o feito foi encerrado mediante acordo, e não por sentença de mérito.

Isto posto, requer o apelante o provimento do recurso, para que: (i) sejam consideradas como prestadas as contas; (ii) seja reconhecida a quitação do valor devido à recorrida, conforme recibo de fls. 13; (iii) seja afastada a condenação por litigância de má-fé; e (iv) seja isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1827/1828; 1839).

Contrarrazões a fls. 1832/1838, pelo desprovimento do apelo.

O recurso foi distribuído a esta C. Câmara, à relatoria deste julgador, em razão da prevenção gerada por ocasião do julgamento do AI nº. 2227953-23.2020.8.26.0000.

É a síntese do necessário.

Cuidam os autos de origem, de ação de prestação de contas, promovida pela apelada em face dos advogados por ela constituídos por procuração outorgada em 28/04/2016, visando o recebimento ou emissão de ações decorrentes da aquisição de plano de expansão de linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX).

Com efeito, diz a apelada que por ocasião da contratação, foi adiantado o pagamento de R\$ 95,00 para pagamento de custas e despesas processuais, restando convencionado que esse valor seria reembolsado ao final do processo, devidamente atualizado.

Restou pactuado, ainda, que os honorários devidos aos réus seriam no valor equivalente a 30% sobre o proveito econômico obtido com a ação, inclusive, na hipótese de acordo.

Aduz a autora que iniciado o cumprimento de sentença (proc. nº. 1081850- 94.2016.8.26.0100), sobreveio notícia de transação formalizada com a ré, através dos réus, seus patronos, e, após, foi homologado o pedido de desistência da ação e extinto o processo.

Diz a autora, ainda, que foi informada que o proveito econômico por ela obtido seria de apenas R\$ 1.000,00, dos quais deveriam ser descontados os honorários de 30%, com o que não concorda.

Após regular processamento, a primeira fase de prestação de contas foi julgada procedente pela sentença de fls. 1051/1063.

Contra a referida decisão, foi interposto agravo de instrumento, distribuído a esta C. Câmara, à relatoria do E. Des. Jayme de Oliveira, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 1125/1133), conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandato – Decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, com acolhimento, em parte, da impugnação ao valor da causa e imposição de multa por embargos de declaração protelatórios – Inconformismo do corrêu – Cabimento, em parte. Valor da causa – Arbitramento equitativo fundado na impossibilidade de quantificar o proveito econômico – Admissibilidade – Impugnação acolhida na correta medida – Decisão mantida nessa parte. Primeira fase da ação de exigir contas – Mandato relativo a cumprimento de sentença proferida em ação civil pública – Superveniente mediação frutífera, com celebração de acordo no qual a autora foi representada pelo corrêu agravante – Ajuste no sentido de a devedora pagar importância global, a ser rateada entre os numerosos credores – Ausência de esclarecimentos quanto aos critérios de apuração do valor disponibilizado à demandante – Dever de prestar contas inerente ao mandato – Inteligência do art. 668 do Código Civil – Contas não prestadas a contento em sede extrajudicial – Interesse de agir caracterizado – Confidencialidade do procedimento de mediação inoponível à própria parte – Existência do dever de prestar contas corretamente reconhecida – Decisão mantida nesse aspecto. Multa por embargos protelatórios – Inocorrência da hipótese legal – Inteligência do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil – Multa revogada – Litigância de má-fé arguida em contraminuta não verificada – Decisão reformada apenas para afastar a multa por embargos protelatórios – Honorários descabidos – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227953-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Iniciada a segunda fase da ação, os réus foram intimados a prestar contas (fls. 1140; 1206).

O réu MARCOS CÉSAR, ora apelante, informou que as contas eram exatamente aquelas prestadas as fls. 1076/1084 (fls. 1143).

O corrêu VALTER JOSÉ, por sua vez, manifestou-se as fls. 1210/1212, asseverando, em suma, que não teve qualquer participação no acordo formalizado em nome da apelada, inviabilizando a prestação de contas respectiva.

Na sequência, o juízo a quo determinou a expedição de ofício à

TELEFÔNICA BRASIL S/A, ré na ação patrocinada pelos ora demandados, assim como à empresa INSTITUTO VERTUS DE MEDIAÇÃO, para que apresentassem cópia integral e legível do acordo formalizado, relativamente DIRCE GONÇALVES BRAGA, ora apelada (fls. 1263; 1279).

Sobreveio, então, resposta do INSTITUTO VERTUS DE MEDIAÇÃO, em relação ao ofício encaminhado pelo juízo a quo, com a juntada da via do aludido acordo (fls. 1288/1295), bem assim dos documentos correlatos (fls. 1296/1300; 1304/1527), dentre os quais a relação de processos extintos pelo acordo, a qual, aliás, aponta o cumprimento de sentença promovido pelos réus em favor da autora (proc. nº. 1081850-94.2016.8.26.0100) (cf. fls. 1318).

Após regular manifestação das partes acerca dos referidos documentos, (fls. 1546; 1547/1549), bem assim daqueles juntados pelo suplicado e apelante (fls. 1779/1780; 1790/1791), foi proferida a r. sentença apelada.

Pois bem.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

E, no que diz respeito à prestação de contas aferidas pela sentença recorrida e sua exatidão, verifico que o conjunto probatório, tal como se encontra, analisado à luz das regras de ônus da prova, não só permite o julgamento da controvérsia, como também aponta a existência de crédito em favor da autora, ora apelada, senão vejamos.

Como cediço, a segunda fase da ação de prestação de contas envolve apenas o "fato" das contas prestadas, a sua exatidão ou inexatidão; ou terem sido bem ou mal prestadas.

E, data máxima vênua, forçoso convir que, de fato, o réu, ora apelante, não prestou contas na forma mercantil, como lhe competia, *ex vi* do que dispõe o art. 551, caput, do CPC, *verbis*: ***“As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.”*** (g.n.).

Na dicção do dispositivo legal supracitado, a forma mercantil exige que as contas apresentem não só a fórmula tradicional de receita, despesa e saldo, mas também os documentos que justifiquem tais valores.

Tal exigência constitui requisito essencial da conceituação do instituto, de modo que as contas que vierem destituídas de anotação de despesa e saldo ou dos documentos justificativos não podem ser consideradas prestadas na forma mercantil.

Com efeito, somente após a apresentação de tais elementos é possível a apuração de eventual saldo, a fim de viabilizar a constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 552 do mesmo Estatuto Processual.

Nesse sentido, confira-se as anotações ao artigo 551, levadas a efeito por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 606):

“Devem as contas retratar fielmente a sequência das operações de recebimento e de despesas, pela ordem cronológica de sua ocorrência, demonstrando-se, coluna por coluna as receitas e pagamentos e a indicação do saldo” (RT 717/156, JTJ 171/209). Ou seja, deve-se apresentar minuciosa discriminação de créditos e débitos (RT 799/276)”.

E, ainda:

“A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil” (STJ-RT 914/582; 4ª T., REsp 1.218.899 – g.n.).

No mesmo sentido é o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício em Comentários ao CPC - Forense - Vol. VIII - tomo III - pg. 387/388 - ed. 1980, segundo o qual, *“prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência.”.*

E, não é o outro, o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça

A propósito, veja-se:

“CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BEM BUSCADO E APREENDIDO - VENDA PELO CREDOR FIDUCIÁRIO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTAS DA RÉ REPROVADAS PELA SENTENÇA ADMISSIBILIDADE - CONTAS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIA LEGAIS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS DESPESAS - INOBSERVÂNCIA DE FORMA MERCANTIL - ACEITAÇÃO DAS CONTAS DA AUTORA - SENTENÇA DE SEGUNDA FASE QUE SE CONFIRMA - Apelação desprovida.” (Apelação nº 0278502-23.2010.8.26.0000, TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 18/08/2011).

In casu, o réu/apelante não apresentou as contas na forma mercantil (cf. fls. 1076/1084; 933/935).

De fato, na medida em que deixou de fornecer ao juízo a quo a íntegra

dos documentos relativos aos créditos e débitos por ele apontados, sobretudo em relação aos reais termos do acordo, conquanto tenha sido instado a tanto.

Realmente, cabendo observar que contrariamente à tese defendida pelo apelante em sede recursal, os documentos de fls. 156/163, 916/918 e 919 não são aptos a roborar o quanto por ele alegado e, notadamente, atribuir às suas contas a forma mercantil e tampouco a propalada exatidão dos valores por ele apontados.

Não pode passar sem observação, nesse aspecto, que o termo de acordo juntado pelo apelante além de rasurado, resultou na omissão de informações essenciais para o deslinde da controvérsia, dentre as quais o “valor global” da transação, a parte correspondente aos “honorários sucumbenciais” e a conta bancária destinatária do valor acordado (cf. fls. 158/159; 916).

Anote-se, ainda, que nada há nos autos a indicar, de forma séria e concludente que a quantidade de clientes do apelante e credores do acordo tenham sido, de fato, 3.480 pessoas como por ele informado, de modo a autorizar a diluição do montante devido, nos termos apontados as fls. 933/935 e reiterados em sede recursal.

Realmente, tal ônus incumbia ao réu/apelante, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. II, do CPC.

Mais;

Cumpria ao réu demonstrar a regularidade do valor pertencente à autora e com ele retido, o que não aconteceu.

De fato, máxime tendo em conta o teor do art. 9º., do Código de Ética da OAB, segundo o qual: “*a conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento*”.

Nessa toada, com razão o juízo a quo ao considerar os “1.553 beneficiários” (*sic* – fls. 1798), como a quantidade correta de pessoas contempladas no acordo.

De fato, posto que essa quantidade é a que corresponde aos clientes catalogados pelo corréu e também advogado VALTER JOSÉ na documentação por ele acostada aos autos (fls. 1213/1255), dentre os quais consta o nome da autora/apelada, diga-se de passagem (fls. 1221).

Portanto, considerado o valor integral das indenizações (R\$ 5.128.100,00), descontado o valor incontroverso de R\$ 1.413.500,00 relativamente às despesas administrativas devidas ao apelante (fls. 1798), chega-se ao montante de R\$ 3.714.600,00, o qual deve ser dividido pela quantidade de beneficiários (1553). Encontrado o crédito de cada cliente (1/1553 avos), dele devem ser deduzidos: a)

30% de honorários contratuais; b) R\$ 95,00 referentes às despesas administrativas antecipadas pela autora/apelada em favor do réu/apelante; e c) R\$ 700,00, correspondente ao valor recebido pela autora/apelada antes do ajuizamento desta ação.

Realizado, pois, os cálculos na forma supracitada, chega-se ao montante singelo (sem atualização) de R\$ 1.069,32, tal como constou da sentença recorrida.

A propósito, confira-se cálculos do valor singelo:

Valor indenização:	R\$ 5.128.100,00
Desconto - despesas administrativas:	R\$ 1.413.500,00
Subtotal:	R\$ 3.714.600,00
Beneficiários/Clientes (fator de divisão):	1553
Valor unitário da indenização por cliente:	R\$ 2.391,89
Desconto - Honorários contratuais (30%):	R\$ - 717,57
Reembolso - Despesas administrativas antecipadas:	R\$ + 95,00
Desconto - Valor pago pelo réu/apelante à autora/apelada:	R\$ - 700,00
Saldo singelo devido à autora/apelada:	R\$ 1.069,32

Outrossim, dúvida não há de que sobre o montante supracitado deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês, além de atualização monetária.

Contudo, preservado o entendimento do juízo a quo, tenho que a atualização monetária sobre o valor singelo encontrado (R\$ 1.069,32) deve ser computada desde o ajuizamento da ação, ex vi do que dispõe o art. 1º, §2º, da Lei Federal nº. 6.899/81, verbis:

“Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.” (sic – g.n.).

No mais, atento às inovações introduzidas ao Código Civil pela Lei Federal nº. 14.905/2024, de 28 de junho de 2024, consigno que o valor devido deverá ser corrigido mediante aplicação da Tabela Prática deste Eg. Tribunal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, porém, até 29/08/2024, ou seja, no dia imediatamente anterior à entrada em vigor da aludida Lei Federal nº. 14.905/2024.

A partir de 30/08/2024, data da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.905/2024 supracitada, deverá ser adotado o disposto no art. 389, parágrafo único, c.c. o art. 406, ambos do CC, que assim dispõem:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#)”

Nesse sentido, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição por ambas as partes - Apontamento, pelo autor, de contradição e do entendimento a ser adotado - Vício inexistente - Pretensão manifestamente infringente - Apontamento, pela ré, de omissão quanto à alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/24 - Omissão verificada e suprida - Aplicabilidade da taxa SELIC a partir de 30 de agosto de 2024 - Artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Embargos do autor rejeitados, acolhidos os da ré, com efeito modificativo” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1172533-36.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta da autora – Indenização moral devida – Juros de mora incidem do evento danoso, ou seja, da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) - Aplicação da taxa Selic, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024 - Não houve litigância de má-fé – Recursos parcialmente

providos.” (TJSP; Apelação Cível 1022028-02.2019.8.26.0576; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Prestação de serviços. Demanda de cobrança movida por oficina de reparo de veículos contra seguradora-ré, fundada em indevida negativa de pagamento por conserto de veículo segurado. Recusa da ré fundada na falta de apresentação das notas fiscais de compra das peças pela autora. Exigência de apresentação de cópias das notas fiscais de compra das peças utilizadas no reparo realizada somente após a aprovação dos serviços. Orçamento que foi inicialmente aprovado pela seguradora do veículo sem ressalva. Posterior recusa ao pagamento que consubstancia comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Serviço efetivamente prestado pela autora, com acompanhamento da ré, que não nega a realização de vistorias na execução dos serviços. Pagamento correspondente devido. Adoção da taxa Selic em lugar da correção monetária e juros apenas a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, até lá prevalecendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1017619-12.2021.8.26.0576; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos consectários legais que incidem sobre a condenação por danos morais. Lei nº 14.905/2024. Norma de direito processual, sendo aplicável o princípio do "tempus regit actum", consoante entendimento do C. STJ e precedentes desta Corte. Incidência de correção monetária pelo IPCA do IBGE desde o arbitramento (STJ, Súmula nº 362; CC, art. 389, parágrafo único), acrescido de juros de mora da data desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir daí, à taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA (CC, art. 406, § 1º). Embargos parcialmente providos” (Embargos de Declaração nº 1146154-58.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 12.11.2024)

“Embargos de declaração. Alegação de omissões e pretensão de prequestionamento. Ausente omissão acerca da possibilidade de cumulação, no caso, dos danos materiais com lucros cessante, considerando os critérios adotados para cálculo das indenizações. Constatada omissão acerca dos juros e correção. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do CC. Acórdão parcialmente modificado. Embargos acolhidos em parte” (Embargos de 1005721-82.2016.8.26.0024, Declaração nº Relatora Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 31.10.2024).

Consigne-se, por oportuno, que a incidência de atualização monetária e juros de mora, por se tratar de matéria de ordem pública, por força de lei, pode e deve

ser reconhecida e corrigida de ofício, inclusive, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º., do CPC), máxime a considerar que o capítulo (condenação) foi expressamente impugnado em sede recursal (art. 1.013, §1º., do CPC).

Logo, o exame da questão atinente à correção monetária e juros moratórios, não incide em julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÍNDICES: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão impugnado fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos: “(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCAE; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1898908/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 07/04/2021 - g.n.).

Face ao ora deliberado, tem-se que o montante devido, atualizado, deverá ser aferido em sede de cumprimento de sentença, tomando-se por base os parâmetros supracitados.

No mais, a r. sentença recorrida fica mantida, inclusive no que pertine à condenação do apelante ao pagamento da multa por litigância de má-fé e às verbas de sucumbência.

Realmente, relativamente à pena por litigância de má-fé, dúvida não há de que no decorrer da lide a conduta do réu/apelante passou, sim, a enveredar para outro sentido que não o exercício regular de um direito.

Em outras palavras, a litigância de má-fé restou evidenciada in casu a partir do momento em que o réu/apelante, ciente da necessidade de exibição do inteiro teor da documentação correlata à demanda patrocinada em favor da

autora/apelada, sobretudo do termo de acordo (documento que a ela seria comum), insistiu na juntada de minuta rasurada e incompleta, que omitiu informações relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia travada entre as partes.

Tal fato, obrigou o juízo a quo a desperdiçar tempo oficiando terceiras pessoas para obter acesso à documentação omitida pelo apelante, o que é por demais reprovável, para dizer o mínimo.

De fato, na medida em que tal conduta vai na contramão da boa-fé, cooperação e lealdade processual.

Realmente, visto que tais documentos eram acessíveis ao apelante e, portanto, poderiam ter sido exibidos prontamente nos autos, quando competia fazê-lo.

Portanto, **dúvida não há de que o réu/apelante opôs, sim, resistência injustificada ao regular andamento do processo, agindo de forma temerária, o que é inaceitável.**

Nesse sentido, dispõe o art. 81 do CPC, que:

*“Art. 81. **De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Destarte, contrariamente ao que foi alegado pelo réu/apelante, caracterizada está na espécie a litigância de má-fé, *ex vi* do que dispõe o art. 80, inc. IV e V, do CPC, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 81, *caput* primeira parte, do Estatuto Processual vigente.

Lembro nesse aspecto, que para a aplicação da multa prevista no art. 81, primeira parte, não é necessária a prova ou existência do prejuízo.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **OMISSÃO DE FATO RELEVANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DO JULGADO - 1** - Sendo patente a omissão de fato relevante anterior propositura de ação em face da esposa do requerido, referente ao mesmo objeto destes autos, com sentença transitada em julgado, desfavorável à autora -, desnecessária a produção de qualquer outra prova para a caracterização de litigância de má-fé. 2 Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO IMPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 0003114-73.2015.8.26.0372; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018 - g.n.).

*“APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NA ESFERA TRABALHISTA, COM SENTENÇA DE MÉRITO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, V, DO CPC/2015). APELAÇÕES NÃO CONHECIDAS. Há coisa julgada quando existe decisão de mérito transitada em julgado sobre uma ação idêntica. Reconhecido o instituto, de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC/2015). APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE AO JULGAMENTO DA AÇÃO, POR UM LONGO PERÍODO DE TEMPO. CONDENAÇÃO DA PARTE INFRATORA NO PAGAMENTO DA MULTA CORRESPONTE. INDENIZAÇÃO COM BASE NO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1.- **A omissão de fato relevante ao julgamento da ação, por longo período de tempo, confira litigância de má-fé, devendo a parte infratora ser condenada no pagamento da multa correspondente;** 2.- A condenação da parte no pagamento de indenização por litigância de má-fé exige a comprovação das perdas e danos, o que não ocorreu no caso concreto.”* (TJSP; Apelação Cível 0012720-11.2013.8.26.0562; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 19/06/2018 - g.n.).

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA Transferências de valores entre as partes em razão dos acertos concernentes às sociedades que mantinham juntos Ausência de prova de destinação de parte desses valores Condenação ao reembolso do autor - **Mantém-se, porém, a litigância de má-fé deste, pela omissão de fatos relevantes quando do ajuizamento da demanda - Recurso parcialmente provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1000233-71.2017.8.26.0361; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 01/03/2018 - g.n.).

No que tange à quantificação da multa propriamente dita, verifico que o

montante correspondente a 9,5% sobre o valor da causa (R\$ 39.181,45 * 9,5% = R\$ 3.722,23), dadas as especificidades do caso, atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Observo, por oportuno, que a fixação da multa por litigância de má-fé, in casu, possui caráter coercitivo, dada a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu/apelante, a fim de inibir a reiteração de práticas semelhantes àquelas por ele perpetradas nestes autos.

Destarte, de rigor a manutenção da multa por litigância de má-fé, não havendo que se cogitar, outrossim, de redução do montante fixado a título de multa pela r. sentença recorrida, que neste particular fica mantida.

No mais, dúvida não há de que o réu/apelante deu causa ao ajuizamento da ação, sendo certo, por outro lado, que a sucumbência da autora/apelada, foi mínima.

Destarte, bem andou o juízo a quo ao condená-lo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não havendo que se cogitar, derradeiramente, de redimensionamento, redistribuição ou redução in casu.

Realmente, posto que observados os parâmetros delineados no art. 85, §§2º. e 8º., do CPC.

Isto posto, **dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.**

Por fim, deixo consignado, ante a possibilidade de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que “*no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo”*” (ver REsp. 260.142DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro”).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator